



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
Procuradoria Federal - PROFER - Órgão Executor da PGF junto ao  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
SBN Quadra 02 Bloco H Edifício Central Brasília 10º andar salas 1002/1004 CEP 70.040-904  
Tel.: (61) 3414-6237/6124 - Fax.: (61) 3414-6128

**PARECER nº 016/07 - PROFER/IPHAN/DF/ALBF**

**Em 21.05.07**

**Ass.: Registro de bem cultural de natureza imaterial - "Tambor de Crioula"**

**Ref.: Processo nº 01450.005742/2007-71**

O processo em questão trata do registro do bem cultural de natureza imaterial – o **Tambor de Crioula** – no Livro de Registro das Formas de Expressão instituído pelo Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000.

A instauração do processo se originou do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de São Luís/MA, Tadeu Palácio, por meio do OE Nº 142/07, de março de 2007, dirigido ao Senhor Presidente do IPHAN, com o endosso da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, da Comissão Maranhense de Folclore e do Conselho Cultural do Tambor de Crioula do Maranhão e foi subscrito, ainda, por vários integrantes de grupos produtores do Tambor de Crioula no Maranhão na forma de abaixo-assinados.

Tal pedido foi encaminhado pela Superintendente da 3ª Superintendência Regional do IPHAN, Kátia Santos Bogéa, acompanhado de dossiê com a documentação e as informações necessárias à abertura do processo, atendendo à Resolução nº 01 do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Portanto, restaram cumpridas as exigências estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 3.551/2000.



O pedido formulado pelo Senhor Prefeito Municipal, de registro dessa forma de expressão de matriz afro-brasileira, emblemática da cultura maranhense, faz parte das iniciativas da Prefeitura de São Luís, através da Fundação Municipal de Cultura - FUNC, para a valorização das manifestações populares.

A instrução técnica necessária foi feita pela 3ª SR/IPHAN, com o apoio do Departamento do Patrimônio Imaterial, e foi originada a partir do Inventário Nacional de Referências Culturais - INRC de São Luís/MA.

Os estudos elaborados pela 3ª SR/IPHAN foram suficientemente aprofundados e capazes de justificar a prática do ato de Registro em consonância com as disposições do art. 3º do Decreto nº 3.551/2000, reunindo e sistematizando farta e valiosa documentação, em forma de CD's, DVD's, livros, e fotografias, a qual foi submetida à análise do servidor antropólogo Rodrigo Martins Ramassote, que se manifestou às fls. 112/125 favoravelmente ao pleito.

A documentação foi então disposta em 03 (três) caixas arquivo e mereceu manifestação favorável também do DPI, conforme Parecer Técnico também constante dos autos, às fls. 212/226, elaborado pela técnica Claudia Marina de Macedo Vasques, da Gerência de Registro, peça indispensável ao convencimento do valor cultural do bem em questão, posto que consolida e sintetiza as razões pelas quais o Tambor de Crioula merece ser inscrito no Livro de Registro das Formas de Expressão.

Em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 3.551/00, os autos já contêm uma via do Aviso publicado no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2007, cujo teor foi previamente aprovado por esta PROFER. Entretanto, essa publicação apresenta um erro material a ser sanado: o número do processo indicado no aviso está errado.

Neste sentido, recomendo a publicação, no Diário Oficial da União, de retificação no seguinte teor:

*Alfonso*

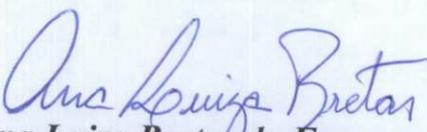
“RETIFICAÇÃO:

No Aviso de Registro publicado no DOU do dia 17 de maio de 2007, Seção 3, página 8, onde se lê: "... que está em trâmite neste Instituto o processo administrativo nº 01450.010743/2005-75, que se refere à proposta de Registro do "Tambor de Crioula do Maranhão" como Patrimônio Cultural Brasileiro...", leia-se: "... que está em trâmite neste Instituto o processo administrativo nº 01450.005742/2007-71, que se refere à proposta de Registro do "Tambor de Crioula do Maranhão" como Patrimônio Cultural Brasileiro..."

Considerando que o Registro de um bem cultural na forma e para os fins do várias vezes citado Decreto nº 3.551/00 não implica em quaisquer restrições administrativas ao direito de propriedade nem ao seu uso, nem tampouco alguma alteração de titularidade ou reconhecimento de autoria, porquanto se trata de prática adotada por determinado grupo social, é de se afirmar que o presente processo, após a retificação acima apontada, se encontrará regularmente instruído em seus aspectos formais.

Portanto, decorridos os trinta dias contados da publicação do Aviso, o processo administrativo nº 01450.005742/2007-71 poderá ser submetido à elevada consideração do Egrégio Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, na forma do disposto no § 4º do art. 3º do Decreto nº 3.551/00, que decidirá acerca do registro do Tambor de Crioula como patrimônio cultural a ser efetuado no Livro das Formas de Expressão, segundo descrição contida no Aviso institucional.

Este é o parecer, que encaminho ao Senhor Presidente do IPHAN, Doutor Luiz Fernando de Almeida, para as providências de estilo.

  
**Ana Luiza Bretas da Fonseca**  
Procuradora Federal / IPHAN  
Matricula SIAPE nº 1096651